SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2155655 - MG (2024/0245777-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE IPATINGA E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	JORGE ELIAS NEHME - MT004642O
		MELISSA BELOTTO - RJ143358
		FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
		MARIANA CURY MACHADO - RJ207357
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
		RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de homogeneidade dos direitos discutidos e da necessidade de análise individualizada da situação de cada substituído demanda reexame das premissas fáticas dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O reconhecimento da legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa de direitos individuais homogêneos não dispensa, no caso concreto, a demonstração da

Documento eletrônico VDA60253638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 44c35255-7505-4a08-943a-b527450d9c74

existência de núcleo homogêneo apto a justificar a tutela coletiva. Prejudicada, nesse contexto, a discussão acerca da incidência dos Temas 955 e 1.021 do STJ.
4. Ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, não se caracteriza a divergência jurisprudencial.
5. Não aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 44c35255-7505-4a08-943a-b527450d9c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2155655 - MG (2024/0245777-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE IPATINGA E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	JORGE ELIAS NEHME - MT004642O
		MELISSA BELOTTO - RJ143358
		FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
		MARIANA CURY MACHADO - RJ207357
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
		RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de homogeneidade dos direitos discutidos e da necessidade de análise individualizada da situação de cada substituído demanda reexame das premissas fáticas dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O reconhecimento da legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa de direitos individuais homogêneos não dispensa, no caso concreto, a demonstração da

Documento eletrônico VDA59913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 41c03d71-19e3-4167-9e53-f296bbc401b2

existência de núcleo homogêneo apto a justificar a tutela coletiva. Prejudicada, nesse contexto, a discussão acerca da incidência dos Temas 955 e 1.021 do STJ.
4. Ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, não se caracteriza a divergência jurisprudencial.
5. Não aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: afastamento da negativa de prestação jurisdicional, manutenção da ilegitimidade ativa sindical com base na necessidade de análise individualizada, incidência da Súmula 7/STJ, inviabilidade do exame da divergência pela alínea "c" e prejudicialidade dos Temas 955 e 1.021 do STJ (fls. 1224-1228).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 1259-1261).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica e dispensa reexame de provas.

Sustenta que a decisão singular aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois pretende apenas a qualificação jurídica das premissas já delineadas, especialmente a distinção entre núcleo de homogeneidade e margem de heterogeneidade em direitos individuais homogêneos, relegando a individualização à liquidação, com base nos arts. 81, III, 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1266-1269).

Afirma a legitimidade ativa do sindicato com base no art. 8º, III, da Constituição Federal e invoca os Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça como critérios gerais que delimitam o núcleo comum da tese revisional, preservando a recomposição integral das reservas matemáticas.

Alega que tais parâmetros reforçam a homogeneidade jurídica mínima apta à tutela coletiva (fls. 1268-1277).

Aponta divergência jurisprudencial, citando o REsp 1.718.535/RS para afirmar que a sentença coletiva deve limitar-se ao núcleo comum, deixando para a liquidação a definição dos titulares, das prestações e da extensão do direito.

Requer apreciação colegiada por inadequação da solução singular e junta precedente superveniente da Quarta Turma no REsp 2.119.259/MG, que reconheceu legitimidade sindical em hipótese similar (fls. 1267-1268, 1289-1292).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada PREVI alega que o acórdão estadual fixou premissa fática sobre a necessidade de análise individualizada das verbas, períodos, reflexos e da incidência regulamentar.

Documento eletrônico VDA59913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 41c03d71-19e3-4167-9e53-f296bbc401b2

Defende a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de similitude fática para o dissídio e a prejudicialidade dos Temas 955 e 1.021/STJ.

Requer o não provimento do agravo e, se reconhecida a manifesta improcedência, a aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1307-1315).

Na sua impugnação ao agravo interno, BANCO DO BRASIL S.A. alega que o aditamento posterior de fundamentos é não admissível e que a decisão agravada preservou corretamente as premissas fáticas da origem.

Sustenta a autonomia da relação previdenciária complementar em face do contrato de trabalho, a incidência da Súmula 7/STJ e a distinção do REsp 1.718.535/RS.

Requer o não provimento do agravo e, subsidiariamente, a limitação do efeito ao retorno dos autos para exame das apelações (fls. 1317-1323).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação coletiva proposta pelo sindicato autor em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco do Brasil S.A.

O pedido consiste na revisão da aposentadoria complementar dos substituídos, com inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário de participação, observadas as regras regulamentares e a recomposição atuarial necessária (fls. 951-954).

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos e julgou parcialmente procedente o pedido.

Condenou a PREVI ao recálculo do benefício, à apresentação das recomposições devidas e ao pagamento de diferenças, com correção e juros, e autorizou abatimento para recompor a reserva técnica (fls. 951-952).

O Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato. Reconheceu tratar-se de direitos heterogêneos que exigem análise individualizada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 958-971, 1023-1036).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não vislumbro razões que justifiquem a reforma da decisão agravada.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, o agravante apenas reedita argumentos já examinados.

O Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia relativa à adequação da tutela coletiva e à legitimidade ativa do sindicato, concluindo, de forma

Documento eletrônico VDA59913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 41c03d71-19e3-4167-9e53-f296bbc401b2

fundamentada, que o reconhecimento dos direitos postulados exigiria exame individualizado da situação de cada participante, com verificação das verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas, dos respectivos períodos de incidência, dos reflexos previdenciários e das regras regulamentares aplicáveis.

O fato de o pronunciamento judicial ter sido contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Também não procede a alegação de indevida incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravante, embora procure conferir contornos exclusivamente jurídicos à discussão, o acórdão recorrido assentou, como premissa determinante, que a pretensão deduzida não está fundada em situação homogênea apta a tratamento coletivo, justamente porque a aferição do alegado direito demandaria análise individual das circunstâncias concretas de cada substituído.

A alteração dessa conclusão pressuporia a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da extensão da heterogeneidade existente entre os beneficiários alcançados pela demanda, providência incompatível com a via do recurso especial.

A invocação do art. 8º, III, da Constituição Federal e do Tema 823 do Supremo Tribunal Federal também não afasta o fundamento adotado na decisão agravada.

Isso porque o reconhecimento da legitimidade extraordinária das entidades sindicais para a defesa de direitos individuais homogêneos não dispensa a verificação, no caso concreto, da efetiva presença de núcleo homogêneo apto a justificar o emprego da tutela coletiva.

O Tribunal estadual concluiu, precisamente, pela inexistência desse pressuposto, diante da necessidade de individualização prévia dos direitos discutidos.

Os Temas 955 e 1.021 do STJ, por sua vez, não têm aptidão para alterar a solução adotada.

A decisão agravada consignou corretamente que a controvérsia não foi solucionada na origem sob o enfoque do mérito da revisão dos benefícios de previdência complementar, mas sim pela ilegitimidade ativa do sindicato para o ajuizamento da ação coletiva.

Desse modo, permanecem prejudicadas as discussões relacionadas aos parâmetros materiais estabelecidos nos referidos julgamentos repetitivos.

Também não merece acolhimento a alegação de divergência jurisprudencial.

O paradigma apontado pelo agravante trata dos limites subjetivos e objetivos da liquidação e execução de sentença coletiva em contexto no qual já se reconhecia a homogeneidade dos direitos discutidos.

Documento eletrônico VDA59913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 41c03d71-19e3-4167-9e53-f296bbc401b2

Diversamente, o acórdão recorrido afastou justamente essa premissa, concluindo pela necessidade de investigação individualizada das situações jurídicas dos substituídos.

Ausente, portanto, a indispensável similitude fática entre os julgados confrontados.

Ainda, a referência ao REsp 2.119.259/MG não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Além de não possuir eficácia vinculante, a aplicação de precedente à hipótese diversa exige a existência de identidade relevante entre os quadros fáticos e jurídicos examinados, circunstância que não ficou demonstrada nos autos.

A orientação adotada encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível reconhecer a legitimidade da entidade sindical quando o Tribunal de origem conclui que os direitos discutidos não apresentam homogeneidade suficiente para justificar a substituição processual coletiva, especialmente quando a pretensão exige análise individualizada da situação de cada substituído.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 8º, III, DA CF). IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
> [...]
> 6. Todavia, no caso dos autos, além da ilegitimidade ativa da entidade sindical ter sido solucionada à luz de dispositivo constitucional (art. 8º, III, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, a Corte local entendeu que a natureza do direito postulado "não guarda qualquer homogeneidade porque originado de causas de pedir diversas e que sequer são conhecidas do juízo". Assim, não se mostra possível a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, a fim de que se reconheça a homogeneidade do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, por demandar, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência, in casu, da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/3/2018; REsp 1.796.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; REsp n. 1.593.037/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe: 18/10/2017. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp n. 1.662.362/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Assim, os argumentos expendidos no agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 41c03d71-19e3-4167-9e53-f296bbc401b2

Por fim, a mera interposição do agravo interno, ainda que não provido, não evidencia caráter manifestamente protelatório apto a justificar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 41c03d71-19e3-4167-9e53-f296bbc401b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.155.655 / MG

Número Registro: 2024/0245777-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212271142001 10000212271142002 10000212271142003 10000212271142004
50090451020188130313 50090451020188130313 50090451020188130313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE IPATINGA E REGIÃO
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642O
MELISSA BELOTTO - RJ143358
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:14
Código de Controle do Documento: 4ca2c753-c462-40cd-8950-078e5fee9471